



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(Da Sra. Sueli Vidigal – PDT/ES)

Regulamenta a iniciativa popular por meio da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei regulamenta o uso da rede mundial de computadores na iniciativa popular de que trata o § 2.º do art. 61 da Constituição Federal.

Art. 2.º A subscrição de projeto de lei de iniciativa popular poderá ser realizada com assinatura digital, mediante adesão à rede mundial de computadores.

Art. 3.º A assinatura digital deverá ser realizada por programa que certifique sua autenticidade, mediante cadastro prévio de que constem os seguintes dados:

- I – nome completo e filiação;
- II – número da cédula de identidade;
- III- número do título de eleitor;
- IV- endereço residencial e eleitoral;
- V- endereço de correio eletrônico.

Art. 4.º A coleta das assinaturas digitais deverá ser realizada por meio do sítio da Câmara dos Deputados na rede mundial de computadores, que assegure ao eleitor o conhecimento completo da propositura que pretende subscrever.

Parágrafo único. Cabe à Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Legislação Participativa, analisar os requisitos de admissibilidade das sugestões legislativas que lhe forem apresentadas, fazendo as adequações necessárias antes de submetê-las à coleta de assinaturas digitais, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 5.º A Câmara dos Deputados poderá criar sistema próprio de certificação digital ou implementá-lo mediante convênio.

Art. 6.º As autoridades encarregadas da conferência dos dados poderão ter acesso ao sistema de coleta de assinaturas digitais, prevista no artigo anterior, para conferência da certificação digital.

Art. 7.º O sistema de coleta de assinaturas digitais deverá observar as normas técnicas de segurança da Infra-estrutura de chaves públicas – ICP Brasil.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A iniciativa popular no processo legislativo é o mais legítimo modo de expressão da democracia direta, fundamentado no art. 1.º, parágrafo único, da Constituição Federal, que assim proclama: *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos **ou diretamente**, nos termos desta Constituição.”* (grifamos).

A Constituição Federal trata da matéria no art. 27, § 4.º, que exige lei para regulamentar a iniciativa do povo no processo legislativo estadual, e no art. 61, § 2.º, que dispensa regulamentação em âmbito federal, estabelecendo desde logo os requisitos para o exercício da participação popular na elaboração legislativa.

A propositura que ora submetemos à apreciação desta Casa, restrita ao processo legislativo em âmbito federal, tem por objetivo facilitar o exercício da iniciativa popular, por meio da utilização das novas tecnologias de que dispomos.

A sociedade experimenta verdadeira revolução na tecnologia da informação por meio da rede mundial de computadores.

Atualmente, todo o processo legislativo poder ser acompanhado de qualquer lugar do mundo, possibilitando maior transparência e legitimidade ao encaminhamento das proposições.

Discutimos em diversas oportunidades o funcionamento da democracia e o desenvolvimento da cidadania com a participação popular no funcionamento da máquina administrativa.

Hoje há meios que viabilizam a participação direta da coletividade em atividades públicas, tais como as audiências públicas, os orçamentos participativos etc.

Todavia, a participação popular na atividade legislativa ainda encontra obstáculo na mobilização necessária ao cumprimento dos requisitos constitucionais.

Por mais que o cidadão pretenda participar ativamente da iniciativa popular, muitas vezes compromissos pessoais e profissionais impedem ou dificultam seu acesso a postos de coletas de assinaturas, sobretudo em razão do exíguo tempo em que estes ficam à disposição do cidadão. A análise profunda do texto da proposição e a discussão abrangente de seu conteúdo também se mostram comprometidas ou inviabilizadas.

A possibilidade de discussão e assinatura das propostas por meio da rede nacional de computadores ampliará a democracia, em seu mais legítimo modo de expressão, que é a democracia direta.

Com a aprovação da presente proposição, poderemos aproximar a população brasileira da Câmara dos Deputados e desenvolver o espírito da cidadania em todas as pessoas que hoje se vêem distantes da discussão parlamentar.

Diversas associações e cidadãos com boas idéias e com o espírito para mudar a realidade no País poderão desenvolver sugestões e apresentar a esta Casa, sem a necessidade de percorrer longa estrada e despende de precioso tempo para angariar assinaturas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria encontra respaldo constitucional de validade, uma vez que se trata de norma constitucional de natureza contida, possibilitando ao legislador ordinário estender e regulamentar a matéria.

A certificação digital é algo corrente e já vem sendo utilizada em diversos órgãos públicos, agilizando o trâmite de emissão de certidões, processos judiciais e conferência de dados.

Consoante o sítio na rede mundial de computadores www.identidadedigital.com.br, os certificados digitais são documentos eletrônicos que identificam pessoas, tanto físicas quanto jurídicas. Fazendo uso de criptografia, tecnologia que assegura o sigilo e a autenticidade de informações, além de identificar com segurança pessoas físicas e jurídicas, garantem confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e em diversos tipos de transações realizadas via Internet. Outra vantagem do certificado digital é ter validade jurídica para ser utilizado como assinatura de próprio punho, comprovando que seu proprietário concorda com o documento assinado.

O sistema de infra-estrutura de chaves públicas é um conjunto de técnicas, práticas e procedimentos, a ser implementado pelas organizações governamentais e privadas brasileiras com o objetivo de estabelecer os fundamentos técnicos e metodológicos de um sistema de certificação digital baseado em chave pública.

O prazo para que a norma entre em vigor é de seis meses, para que o Portal da Câmara dos Deputados se adapte à nova realidade e possa conferir eficácia à nova legislação.

Destarte, entendemos que o sistema de certificação digital possibilita a criação de projetos de lei, por meio da rede mundial de computadores, asseguradas plenamente a legitimidade e autenticidade necessárias à validade da propositura, razão por que postulamos o apoio desta Casa para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2009.

Deputada Federal **SUELI VIDIGAL**